



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.925668/2017-11
ACÓRDÃO	1402-007.684 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DIVERSEY BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2008

PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA. APLICAÇÃO NO ÂMBITO DO CARF. Afasta-se a nulidade da decisão de primeira instância quando o processo se encontra devidamente instruído, permitindo ao colegiado o julgamento imediato do mérito, em observância aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. ERRO DE DIGITAÇÃO EM DCOMP. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO. O erro de digitação no preenchimento da Declaração de Compensação (DCOMP), consistente na inclusão de um dígito "zero" adicional, não tem o condão de afastar o direito creditório quando a realidade material e documental comprova o valor efetivo da operação. No processo administrativo fiscal deve prevalecer o Princípio da Verdade Material sobre a rigidez das formas.

DUPLICIDADE DE COBRANÇA (BIS IN IDEM). IDENTIDADE DE BASE ECONÔMICA. VEDAÇÃO. Configura-se bis in idem a exigência de débitos de estimativas que já são objeto de cobrança em processo administrativo anterior. A existência de dois processos glosando as mesmas compensações de estimativas, efetuadas a partir dos mesmos créditos, impõe o cancelamento da cobrança duplicada.

PARCELAMENTO (REFIS DA COPA). LEI Nº 12.996/2014. QUITAÇÃO INTEGRAL COMPROVADA. RECOMPOSIÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. A inclusão e quitação integral dos débitos em programa de parcelamento especial (REFIS da Copa), confirmada por prova pericial contábil, opera a extinção do crédito tributário. Uma vez quitadas as parcelas de estimativas que originaram a glosa, resta validada a recomposição do saldo negativo de

períodos anteriores e, por conseguinte, a suficiência do direito creditório para a homologação integral das compensações subsequentes.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. CERTEZA E LIQUIDEZ. ÔNUS DA PROVA DA RECORRENTE. A restituição e/ou compensação de indébito fiscal com créditos tributários está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito nos termos do artigo 170 do CTN. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito pleiteado e, não desincumbindo deste ônus, não há como reconhecer o direito creditório.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2008

DILIGÊNCIA. SALDO NEGATIVO. PARCELAS DE CRÉDITO. CONFIRMAÇÃO. PRIMEIRA INSTÂNCIA.

A conversão do julgamento do recurso voluntário em diligência para verificar a possibilidade de se aumentar o valor da parcela de crédito a ser confirmada, somente é possível quando ainda exista valores ainda não confirmados após decisão de primeira instância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, rejeitar a proposta de diligência feita pelo Conselheiro Ricardo Piza Di Giovanni (Relator) e, no mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Ricardo Piza Di Giovanni (Relator). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Alexandre Iabrudi Catunda.

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni – Relator

Assinado Digitalmente

Alexandre Iabrudi Catunda – Redator designado

Assinado Digitalmente

Sandro de Vargas Serpa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros, Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral e Ricardo Piza Di Giovanni, Gustavo de Oliveira Machado (substituto integral) e Sandro de Vargas Serpa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de PER/DCOMP nº 23996.01954.300414.1.7.02-7212 cuja origem do crédito seria Saldo Negativo IRPJ, do ano-calendário 2008, e cujo somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ seria: R\$ 6.865.700,56 IRPJ devido(a): R\$ 6.301.369,17.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 564.331,39. Valor na DIPJ: R\$ 564.331,39.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP, e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

Parcelas de crédito	IR Exterior	Retenções fonte	Pagamentos	Estim. Comp. SNPA	Estim. Parceladas	Demais estimativas	Soma parc. Créd.
PER/DCOMP	0,00	154.018,07	1.700.197,79	4.726.050,27	0,00	0,00	6.580.266,13
Confirmadas	0,00	154.018,07	1.700.197,79	352.986,13	0,00	0,00	2.207.201,99

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no “*Despacho Decisório - Análise de Crédito*”, sendo as seguintes parcelas sem confirmação:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
SET/2008	21222.93646.311008.1.3.02-6203	149.984,24	90.650,73	59.333,51	DCOMP homologada parcialmente
NOV/2008	09800.57749.181208.1.3.02-0059	4.313.730,63	0,00	4.313.730,63	DCOMP não homologada
Total		4.463.714,87	90.650,73	4.373.064,14	

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade argumentando que houve um erro de digitação no valor da parcela da estimativa alusiva à competência de NOVEMBRO/2008 a ser compensada (SNPA), eis que o valor correto seria R\$ 431.373,63 (quatrocentos e trinta e um mil trezentos e setenta e três reais e sessenta e três centavos), ao passo que foi indicado na DCOMP o importe de R\$ 4.313.730,63.

Apontou que o equívoco na informação de um “zero” a mais no numeral apostro na Declaração de Compensação.

Ademais, ainda em sede de defesa, a ora Recorrente tentou demonstrar que o valor da estimativa de SETEMBRO/2008 era de R\$ 149.984,24 (cento e quarenta e nove mil novecentos e oitenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), nos moldes da DCOMP 21222.93646.311009.1.3.026203.

A Recorrente pontuou também que não bastasse o fato de que far-se-iam necessários ajustes no quanto informado em suas informações de suas declarações, ainda haveria

que ser considerado que os valores exigidos por meio do presente processo constavam, outrossim, de despacho decisório anterior, referente ao Processo Administrativo de crédito nº 10880-922.033/2012-40, de sorte a que sua cobrança se afigurava dúplice, materializando bis in idem. Sobre esse ponto visou esclarecer que os débitos vinculados ao processo de crédito nº 10880-922.033/2012-40 – quais seja, processos administrativos de cobrança nº 10880-922.480/2012-07 e nº 10880-922.481/2012-43) – foram objeto de adesão ao programa de parcelamento REFIS da COPA, na modalidade “DEMAIS DÉBITOS – RFB”.

Portanto, em seu entendimento, os débitos atrelados ao presente caso foram extintos por pagamento, no âmbito do REFIS da Copa.

A DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

O Recurso Voluntário manteve os argumentos da Manifestação de Inconformidade, argumentando ainda que a decisão da DRJ seria nula por não ter anisado o argumento da existência de crédito em face da adesão da Recorrente ao REFIS da COPA, fundamentando que no caso concreto expressiva parte dos documentos e dos esclarecimentos prestados pela ora Recorrente não foi analisada por ocasião do julgamento a quo, tanto é que restou mantida a cobrança e que o V. Acórdão recorrido sequer entrou no mérito quanto a alegação da dupla cobrança ou da inclusão dos referidos débitos no parcelamento Refis da Copa, o qual encontrasse-ia quitado, razão pela qual entende razoável a conversão em diligência para análise da farta documentação apresentada, em observância ao Princípio da Verdade Material.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Ricardo Piza Di Giovanni**, Relator

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade, sendo conhecido.

Trata-se de PER/DCOMP nº 23996.01954.300414.1.7.02-7212 cuja origem do crédito seria Saldo Negativo IRPJ, do ano-calendário 2008, e cujo somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ seria: R\$ 6.865.700,56 IRPJ devido(a): R\$ 6.301.369,17.

Portanto, ocorreu não homologação da compensação declarada pela Recorrente, ante ao não reconhecimento da integralidade do crédito informado no PER/DCOMP 23996.01954.300414.1.7.02-7212, resultando na exigência de diferença correspondente a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), acrescida de multa no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e juros de R\$ 194.275,00 (cento e noventa e quatro mil, duzentos e setenta e cinco reais), conforme Despacho Decisório.

Assim, a lide abrange um Saldo Negativo de IRPJ no montante de R\$ 430.128,58. O fundamento da não homologação seria a não confirmação de parte das parcelas de crédito declaradas, correspondente às estimativas compensadas dos meses de setembro e novembro.

A estimativa compensada do mês de novembro, no valor de R\$ 149.984,24, havia sido parcialmente reconhecida pelo despacho decisório recorrido, restando sem confirmação a parcela de R\$ 59.333,51.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP, e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

Parcelas de crédito	IR Exterior	Retenções fonte	Pagamentos	Estim. Comp. SNPA	Estim. Parceladas	Demais estimativas	Soma parc. Créd.
PER/DCOMP	0,00	154.018,07	1.700.197,79	4.726.050,27	0,00	0,00	6.580.266,13
Confirmadas	0,00	154.018,07	1.700.197,79	352.986,13	0,00	0,00	2.207.201,99

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “Despacho Decisório - Análise de Crédito”, sendo as seguintes parcelas sem confirmação:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
SET/2008	21222.93646.311008.1.3.02-6203	149.984,24	90.650,73	59.333,51	DCOMP homologada parcialmente
NOV/2008	09800.57749.181208.1.3.02-0059	4.313.730,63	0,00	4.313.730,63	DCOMP não homologada
Total		4.463.714,87	90.650,73	4.373.064,14	

A Recorrente argumenta que houve um erro de digitação no valor da parcela da estimativa alusiva à competência de NOVEMBRO/2008 a ser compensada (SNPA), eis que o valor correto seria R\$ 431.373,63 ao passo que foi indicado na DCOMP o importe de R\$ 4.313.730,63.

Apontou que o equívoco na informação de um “zero” a mais no numeral apostro na Declaração de Compensação.

Argumenta a Recorrente que no PER/DCOMP consta que o saldo negativo de IRPJ do período fora de R\$ 564.331,29 (quinhentos e sessenta e quatro mil, trezentos e trinta e um reais e vinte e nove centavos), o qual converge com o montante informado em DIPJ, e que é integrado pelo valor de retenções em fonte sofridas pelo contribuinte, pagamentos efetuados via DARF e parcelas de estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores.

Quando do recebimento do Despacho Decisório e da apresentação da Manifestação de Inconformidade, a Recorrente discorreu sobre argumentos que denotariam a retidão de sua conduta e, de conseguinte, a higidez do direito creditório, dentre os quais, inclusive, um equívoco de digitação identificado na PER/DCOMP, eis que a parcela de estimativa do período-base de novembro/2008 foi indicada como R\$ 4.313.730, 63 quando, na realidade, o valor correto é R\$ 431.373,63.

Ademais, ainda em sede de defesa, a ora Recorrente tentou demonstrar que o valor da estimativa de SETEMBRO/2008 era de R\$ 149.984,24 (cento e quarenta e nove mil novecentos

e oitenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), nos moldes da DCOMP 21222.93646.311009.1.3.026203.

A Recorrente pontuou também que eram necessários ajustes no quanto informado em suas informações de suas declarações e que ainda haveria que ser considerado que os valores exigidos por meio do presente processo constavam, outrossim, de despacho decisório anterior, referente ao Processo Administrativo de crédito nº 10880-922.033/2012-40, de sorte a que sua cobrança se afigurava dúplice, materializando *bis in idem*. Sobre esse ponto visou esclarecer que os débitos vinculados ao processo de crédito nº 10880-922.033/2012-40 – quais seja, processos administrativos de cobrança nº 10880-922.480/2012-07 e nº 10880-922.481/2012-43) – foram objeto de adesão ao programa de parcelamento REFIS da COPA, na modalidade “DEMAIS DÉBITOS – RFB”.

A DRJ reconheceu o erro de digitação alegado pela Recorrente, bem como identificou a diferença de estimativa que faltava relativamente a competência setembro/2008, mas ainda assim não teria aferido existência de crédito em montante suficiente a acobertar as compensações levadas a efeito pela ora Recorrente.

No entanto, no entender da Recorrente, a DRJ não analisou a alegação de duplicidade da exigência dos débitos contemplados no presente feito – também exigidos em processo administrativo anterior 10880-922.033/2012-40 –, tampouco de sua integral liquidação no REFIS da COPA (Lei 12.996/2014), o que implicaria a confirmação do saldo negativo período anterior (ano calendário 2007) utilizado para compensação de estimativas do ano calendário de 2008 (setembro e novembro) que são objeto do presente processo.

PRELIMINAR

Alega a Recorrente que o Julgador de 1ª instância administrativa não analisou o argumento da Recorrente quanto a ocorrência de *bis in idem*, além de que as parcelas a título de estimativas levadas à cobrança já foram pagas por meio do parcelamento da Lei nº 12.996 – REFIS da Copa.

Portanto, entende que a decisão recorrida deve ser anulada porque teria deixado de apreciar de maneira assertiva documentação colacionada pela Recorrente, assim como os esclarecimentos prestados, de sorte a que se colocaria necessário, em seu entendimento, o retorno dos autos à instância a quo para que sobrevenha nova decisão, tomando como perspectiva o conjunto probatório.

Afirma que uma vez que a Recorrente demonstrou, por meio de documentação hábil, que as parcelas de estimativas de setembro e novembro de 2008 já foram objeto de cobrança no Processo Administrativo nº 10880-922.033/2012-40, e inclusive foram pagas em parcelamento celebrado, seria necessário o retorno dos autos à DRF, a fim de que fosse feita a análise da documentação já apresentada pela Recorrente, bem como fosse autorizado a juntada de novos documentos indicados pela Autoridade Fiscal, com fundamento no artigo 29, do Decreto 70.235/72.

Entendo que o presente caso não se trata de nulidade de decisão e sim de valoração de provas, tendo a DRJ firmado sua convicção e com base nela proferido o julgamento, o qual, apesar de não concordar a Recorrente, tem fundamento e não merece ser anulado.

Por outro lado, os documentos apresentados pela Recorrente podem ser analisados pelos julgadores do CARF e, se for o caso, julgar o feito em face do princípio da causa madura, fundamentada no art. 1.013, § 3º, do CPC/2015, permite que tribunais julguem imediatamente o mérito de um recurso, mesmo se a decisão recorrida não o tiver feito, quando o processo já estiver instruído e pronto para decisão. Visa a celeridade e a duração razoável do processo, evitando o retorno desnecessário à primeira instância, sendo possível aplicar ao presente caso porque todas as provas foram aparentemente produzidas, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa.

A primeira vista este relator entendeu que o erro material do presente caso deveria ser afastado e com base nessa premissa e argumentos apresentados no Recurso Voluntário, haveria demonstração de existência de crédito.

Ocorre que, após debates em sede de sessão de julgamento restou, para esse relator, ser duvidosa a existência ou não de créditos, visto que, mesmo após a consideração do erro material, a turma 1402, ao avaliar os documentos dos autos, não identificou retenção suficiente para a formação de Saldo Negativo.

Nesse cenário, esse relator entendeu ser necessária a realização de diligência uma vez que a Recorrente demonstrou, por meio de documentação hábil, que as parcelas de estimativas de setembro e novembro de 2008 já foram objeto de cobrança no Processo Administrativo nº 10880-922.033/2012-40, e inclusive foram pagas em parcelamento celebrado.

Assim, manifestei meu entendimento no sentido de que seria necessário o retorno dos autos à DRF, a fim de que fosse feita a análise da documentação já apresentada pela Recorrente, bem como fosse autorizado a juntada de novos documentos indicados pela Autoridade Fiscal, com fundamento no artigo 29, do Decreto 70.235/72.

Desta maneira, expressei meu voto no sentido de acolher a preliminar com o objetivo de seja assegurada à Recorrente a oportunidade de apresentar de novos documentos no fito de subsidiar o direito em debate, especialmente, sobre recomposição do saldo negativo por meio de comprovação de novas retenções.

MÉRITO

Uma vez vencido na preliminar de conversão do processo em diligência, passo a analisar o mérito.

Afirma a Recorrente que as parcelas de estimativa de setembro e novembro de 2008 não homologadas no presente despacho decisório já foram objeto de não confirmação em processo administrativo anterior nº 10880-922.033/2012-40, não podendo influir no resultado de períodos subsequentes, mais precisamente através do PER/DCOMP nº

23996.01954.300414.1.7.02-7212, posto que a fazenda nacional dispõe de mecanismos para exigir o respectivo crédito tributário - da dupla cobrança pelo mesmo débito e da vedação ao bis in idem em matéria tributária.

Afirma a Recorrente que o saldo negativo do IRPJ utilizado para pagamento das estimativas de setembro e novembro de 2008, ano calendário de 2008/exercício 2009, está vinculado ao saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2007, que é objeto de outro processo administrativo fiscal, qual seja Processo Administrativo nº 10880-922.033/2012-40, instaurado pela Receita Federal em face da ora Recorrente justamente com o objetivo de exigir-lhe suposto crédito tributário decorrente da não homologação de compensações de estimativas do IRPJ objeto das DCOMP's nº 21222.93646.311008.1.3.02-6203 e nº 09800-57749.181208.1.3.02-0059.

Nesse sentido, a Recorrente juntou aos autos documentação relativa ao PA nº 10880-922.033/2012-40, sendo que a cópia do Despacho Decisório nº 020814826, proferido nos autos do referido Processo Administrativo nº 10880-922.033/2012-40, demonstra que do valor total das estimativas compensadas e não confirmadas/glosadas importa em R\$ 490.707,14, conforme abaixo colacionado:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÃO ES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	118.357,64	2.565.667,99	683.911,33	0,00	0,00	3.367.936,96
CONFIRMADAS	0,00	118.357,64	2.565.667,99	243.536,02	0,00	0,00	2.927.561,65

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 765.168,20 Valor na DIPJ: R\$ 765.168,20
 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 3.367.936,96
 IRPJ devido: R\$ 2.602.758,76
 Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor:
 entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
 Valor do saldo negativo disponível: R\$ 324.792,89
 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:
 HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 21222.93646.311008.1.3.02-6203
 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:
 09800.57749.181208.1.3.02-0059
 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
490.707,14	98.141,42	165.018,70

Aduz a Recorrente que o valor acima é composto por estimativas compensadas com saldo negativo de exercícios anteriores não confirmados no despacho decisório 10880-922.033/2012-40, a saber:

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 21222.93646.311008.1.3.02-6203 Situação: homologada parcialmente
 Data de transmissão da DCOMP: 31/10/2008
 Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 82.786,06
 Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 90.650,73

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valorização (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10880-922.480/2012-07	2362	01-09/2008	REAL	31/10/2008	Principal	149.984,24	149.984,24	90.650,73	0,00	0,00	90.650,73	59.333,51

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 09800.57749.181208.1.3.02-0059 Situação: não homologada
 Data de transmissão da DCOMP: 18/12/2008
 Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00
 Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 0,00

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valorização (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10880-922.481/2012-43	2362	01-11/2008	REAL	31/12/2008	Principal	431.373,63	431.373,63	0,00	0,00	0,00	0,00	431.373,63

Defende a Recorrente que é possível verificar que os valores não confirmados e cobrados no PA nº 10880-922.033/2012-40 são os valores não confirmados nos presentes autos, desprezando-se o erro material de digitação de novembro/2008, conforme abaixo colacionado:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
SET/2008	21222.93646.311008.1.3.02-6203	149.984,24	90.650,73	59.333,51	DCOMP homologada parcialmente
NOV/2008	09800.57749.181208.1.3.02-0059	4.313.730,63	0,00	4.313.730,63	DCOMP não homologada
Total		4.463.714,87	90.650,73	4.373.064,14	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 352.986,13

Observa a Recorrente que se trata das mesmas DCOMPs quais sejam (i) 21222.93646.311008.1.3.02-6203: R\$ 59.333,51 e (ii) 09800.57749.181208.1.3.02-0059: R\$ 431.373,63.

Defende a Recorrente que, se existem dois processos administrativos, glosando as compensações de estimativas, efetuadas a partir de créditos decorrentes das compensações de estimativas com saldo negativo de períodos anteriores, já não homologadas e lançadas pela RFB (PA 10880-922.033/2012-40), comprovar-se-ia a ocorrência de notório *bis in idem*.

Com isso, argumenta a Recorrente que o crédito utilizado na compensação de estimativas de IRPJ de setembro e novembro do ano-calendário de 2008, utilizado pela Recorrente nas compensações declaradas por meio da PER/DCOMP 23996.01954.300414.1.7.02-7212, seria composto e estaria relacionado ao saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2007, havendo, portanto, estrita correlação entre ambos.

Logo, no entender da Recorrente, o confronto do presente processo administrativo - PA nº 10880-925.668/2017-11 - com o PA nº 10880-922.033/2012-40 faria prova para o presente caso.

No mesmo sentido, defende a Recorrente que os valores não confirmados de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2007, e que são objeto do Processo Administrativo nº10880-925.033/2012-40, foram objeto de processos administrativos de cobrança, sendo:

- nº 10880-922.480/2012-07 relativo ao valor não confirmado de R\$ 59.333,51;
- nº 10880-922.481/2012-43 relativo ao valor não confirmado de R\$ 431.373,63

Desta maneira, no entender da Recorrente, o crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2007 utilizado na composição do crédito relativo ao saldo negativo do IRPJ de 2008, deveria ser integralmente considerado para efeito da homologação das compensações declaradas pela Recorrente através da DCOMP 23996.01954.300.414.1.7.02-7212.

Logo, o suposto crédito em cobrança no processo em epígrafe (processo 10880-925.668/2017-11) e aquele objeto do Processo Administrativo nº 10880-922.033/2012-40

decorreriam da mesma base econômica, na medida em que o crédito relativo ao saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2008 estaria vinculado ao crédito de IRPJ do ano calendário de 2007, em cobrança nos supramencionados processos administrativos nº 10880-922.480/2012-07 (R\$ 59.333,51) e nº 10880-922.481/2012-43 (R\$ 431.373,63).

Consequentemente, se trataria de dupla cobrança pelo mesmo crédito, o que deveria ser afastado no entender da Recorrente.

De fato, as parcelas de estimativa de setembro e novembro de 2008 exigidas no processo administrativo nº 10880-922.033/2012-40, foram incluídas no parcelamento da LEI 12.996/2014 (RFB – DEMAIS DÉBITOS) – REFIS DA COPA, e por tal razão deveriam ter sido aceitas no PER/DCOMP objeto do presente processo nº 10880-925.668/20017-11.

Os processos de cobrança que derivam do processo de crédito nº 10880-922-033/2012-40, mais precisamente processos nº 10880-922.480/2012-07, com valor histórico de R\$ 59.333,51 e processo nº 10880-922.481/2012-43, com valor de R\$ 431.373,63 foram incluídos no parcelamento de débitos federais da Lei 12.996/2014 (REFIS da COPA), que foi quitado, na modalidade “RFB – DEMAIS DÉBITOS”.

Isto porque, quando da publicação do despacho decisório do processo de crédito nº 10880-922.033/2012-40, foram gerados processos de cobrança dos valores não confirmados de compensação, totalizando o montante de R\$ 490.707,14, sendo que o valor cobrado da Recorrente no processo nº 10880-922.033/2012-40 era composto por estimativas compensadas com saldo negativo do ano calendário de 2007, não confirmados no despacho decisório, abaixo transcritas:

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 21222.93646.311008.1.3.02-6203 Situação: homologada parcialmente
Data de transmissão da DCOMP: 31/10/2008
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 82.786,06
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 90.650,73

Inpr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10880-922.480/2012-07	2362	01-09/2008	REAL	31/10/2008	Principal	149.984,24	149.984,24	90.650,73	0,00	0,00	90.650,73	59.333,51

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 09800.57749.161208.1.3.02-0059 Situação: não homologada
Data de transmissão da DCOMP: 10/12/2008
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 0,00

Inpr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10880-922.481/2012-43	2362	01-11/2008	REAL	31/12/2008	Principal	431.373,63	431.373,63	0,00	0,00	0,00	0,00	431.373,63

A Recorrente relata que optou primeiramente por efetuar o depósito integral dos valores acima (juntamente com valores relativos a outros processos) em juízo, objetivando a emissão de sua Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, razão pela qual realizou a impetração de Mandado de Segurança nº 004910-30.2013.4.03.6100, em tramite perante 9ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo – Capital, já acostado nos presentes autos.

Ou seja, os valores dos processos de cobrança atrelados ao processo administrativo de crédito nº 10880-922.033/2012-40 e que geraram duplicidade de cobrança à Recorrente foram

depositados judicialmente em abril de 2013 e com o advento do programa de parcelamento especial da Lei 12.996/2014 a Recorrente incluiu os processos de cobrança 10880-922.480/2012-07 e 10880-922.481/2012-43, que derivaram do processo de crédito nº 10880-922.033/2012-40, no referido programa, na modalidade de “RFB - DEMAIS DÉBITOS”, restando os valores quitados.

Relata ainda a Recorrente que ingressou com pedido de revisão do parcelamento, uma vez que a Receita Federal do Brasil não acatou alguns dos processos incluídos, inclusive o PA nº 10880-922.033/2012-40, conforme se infere da relação apresentada pela Recorrente

89 - N° RASTREAMENTO 952492185.
Não consolidado
PROC. CRÉDITO 10880-922.033/2012-40 - PROC. COBRANÇA
10880-922.308/2012-45; 10880-943.151/2012-91; 10880-
922.480/2012-07 - N° RASTREAMENTO 020814826
Não consolidado

A Recorrente ingressou também com a Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 5026607-12.2019.4.03.6100, pela qual objetiva a anulação de débitos que também foram incluídos no parcelamento Refis da Copa, contudo não foram homologados pela Receita Federal, discutindo, portanto, a questão da quitação do parcelamento Refis da Copa, que englobou as estimativas de saldo negativo do ano calendário de 2007 em discussão, objeto do despacho do processo de crédito nº 10880-922-033/2012-40.

Destarte, as estimativas de setembro e novembro do ano calendário de 2008, que são objeto do presente despacho decisório do processo nº 10880-925.668/2017-11, foram pagas pela Recorrente no programa de parcelamento REFIS DA COPA, de sorte que referido saldo negativo (ano calendário 2007) resta confirmado.

Sobre isso, importante trazer nestes autos que recentemente, nos autos da Ação Anulatória supramencionada, ocorreu a produção de prova contábil, onde se confirmou que o parcelamento Refis da Copa foi integralmente quitado, conforme laudo anexado às fls. 373-396, sendo que, às fls. 7 do referido laudo (fls. 380 dos autos), o Sr. Perito consignou os processos que não foram acatados pela Receita Federal quando do parcelamento realizado pela Recorrente, onde há expressamente os valores em discussão:

Débitos não acatados pelo Fisco										
Cálculos até out/2014										
Proc Adm Cobrança nº	Tributo	Código	PA	Vencido	Principal	Multa (20%)	SELIC Acum+1%	Juros	%	Total
10880.669113/2009-91	CSLL	2484	out/07	30/11/2007	34.729,39	6.945,88	out/06 a out/14+1%	28.398,22	81,77%	70.073,49
Sub-Total					34.729,39	6.945,88		28.398,22		70.073,49
10880.975033/2011-61	IRPJ	2362	set/07	31/10/2007	150.231,72	30.046,34	nov/07 a out/14+1%	103.810,12	69,10%	284.088,18
10880.977780/2011-34	IRPJ	2362	out/07	30/11/2007	110.571,36	22.114,27	nov/07 a out/14+1%	76.404,81	69,10%	209.090,44
10880.977781/2011-89	IRPJ	2362	dez/07	31/01/2008	118.129,26	23.625,85	nov/07 a out/14+1%	81.627,32	69,10%	223.382,43
Sub-Total					378.932,34	75.786,47		261.842,25		716.561,05
10880.922308/2012-45	IRPJ	2362	set/08	31/10/2008	59.333,51	11.866,70	out/08 a out/14+1%	34.959,30	58,92%	106.159,51
10880.922480/2012-07	IRPJ	2362	nov/08	31/12/2008	431.373,63	86.274,73		254.165,34	58,92%	771.813,70
Sub-Total					490.707,14	98.141,43		289.124,64		877.973,21

Por outro lado, a conclusão do Sr. Perito foi no sentido de que ocorreu a quitação do parcelamento em questão conforme consta às fls. 394 dos autos (fls. 21 do laudo):

6.17.2.1. Conforme o quadro acima, os pagamentos efetuados pela Autora no montante de **R\$ 3.485.716,54** (R\$ 649.155,06 data 25/08/2014, R\$ 203.476,54 data 29/09/2014, R\$ 205.309,84 data 29/10/2014 e R\$ 2.433.637,64 data 27/11/2014), somados aos créditos oriundos de Prejuízos Fiscais de IRPJ e Base de Cálculo Negativa da CSLL, no montante de **R\$ 3.005.834,06** (crédito informado para utilização R\$ 3.094.955,98), se mostram suficientes para quitar integralmente o Parcelamento da Lei 12.996/2014 - Demais Débitos RFB.

Consequentemente, em face do pagamento dos valores exigidos no processo nº 10880-922.033/2012-40, no programa de parcelamento - REFIS da COPA -instituído pela Lei 12.996/2014 – o que tem consonância com o resultado da perícia contábil realizada nos autos da Ação Anulatória nº 5026607-12.2019.4.03.6100, seria possível considerar a recomposição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007 e, por conseguinte, de todos os períodos supervenientes, inclusive o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2008, mais precisamente da compensação das estimativas de setembro e novembro de 2008, objeto do presente feito.

Ocorre que uma análise detalhe dos documentos juntados aos autos não demonstra, que mesmo após superada a questão do erro material de digitação, mesmo após considerada a questão do REFIS COPA, mesmo assim, não está evidenciado que existiria prova de saldo negativo suficiente para validar a compensação. Ou seja, o direito não foi comprovado nos autos.

Por outro lado, seja em sede de Recurso Voluntário e até mesmo de memoriais não foram juntados comprovantes desses créditos. A Recorrente, em sede de Recurso Voluntário e em sede de sustentação oral, defendeu a realização de diligência para tal. No entanto, referido pedido, realizado e sede de preliminar, não foi acolhido pela maioria dos julgadores.

Com isso, deve prevalecer o entendimento da DRJ, abaixo transcrito, o qual adoto como razões de decidir:

Somando-se as parcelas de crédito já reconhecidas no despacho decisório (R\$ 2.207.201,99) com as ora reconhecidas, diferença de estimativa compensada de setembro (R\$ 59.333,51) e estimativa compensada de novembro (R\$ 431.373,63), obtêm-se parcelas no montante de R\$ 2.697.909,13, inferior ao IRPJ devido apurado na DIPJ (R\$ 6.301.369,17). A manifestante não apontou nenhuma outra parcela de crédito. Portanto restou sem comprovação o direito creditório.

Desta maneira, não há meios de ser dado provimento ao presente recurso em face da inexistência de demonstração da liquidez e certeza dos supostos créditos, ônus que caberia ao contribuinte demonstrar.

De acordo com os artigos 341 e 373, II, do Código de Processo Civil, aplicáveis subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal, alegações devem vir acompanhadas de força probatória por quem as aduzem, sendo dever do contribuinte fazer prova sobre a liquidez e certeza do crédito tributário.

Nesse cenário, encaminho meu voto no sentido de **não** reconhecer que o crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2007 utilizado na composição do crédito relativo ao saldo negativo do IRPJ de 2008, seja considerado para efeito da homologação das

compensações de estimativas de setembro e novembro de 2008, declaradas pela Recorrente através da DCOMP 23996.01954.300.414.1.7.02-7212, não homologando a compensação declarada em face do não reconhecimento quanto a existência do direito creditório mediante a não apresentação de provas.

Diante do exposto, conheço o Recurso Voluntário, acolho a preliminar de realização de diligência e uma vez vencido em referida preliminar nego provimento ao Recurso Voluntário por ausência de comprovação de existência de crédito.

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Alexandre Iabrudi Catunda, redator designado

Embora muito bem fundamentado o voto do Ilustre Relator, Ricardo Piza Di Giovanni, sobre a necessidade de conversão do julgamento em diligência, possuo entendimento diverso do que foi apresentado em seu voto.

Uma vez que, pelo voto da maioria dos Conselheiros da Turma, esta divergência foi a que prevaleceu neste colegiado e tendo sido nomeado redator, passo a redigir o voto vencedor.

Conforme consta do voto condutor o direito creditório pleiteado de saldo negativo de IRPJ referente ao ano calendário de 2008 foi negado em virtude de o Despacho Decisório não ter confirmado a compensação das estimativas de setembro e novembro de 2008, nos valores respectivos de R\$ 90.650,73 e R\$ 4.373.064,14.

Após o julgamento da manifestação de inconformidade, a 22ª Turma da DRJ08, reconheceu o erro de digitação apontando pela requerente em relação à estimativa de à estimativa de novembro e confirmou a compensação das estimativas de setembro e novembro nos valores de R\$ 59.333,51 e R\$ 431.373,63.

Observa-se que os valores reconhecidos pela DRJ08 são justamente os que foram apontados como corretos pela recorrente após a identificação do erro de digitação. Vejamos o que dizia a recorrente quando da entrega de sua manifestação de inconformidade sobre este ponto:

No entanto, denota-se pela da PER/DCOMP que houve um erro de digitação no valor da estimativa de NOVEMBRO/2008 a ser compensada (SNPA), eis que o valor correto é de R\$ 431.373,63 (quatrocentos e trinta e um análise mil trezentos e setenta e três reais e sessenta e três centavos), e não R\$ 4.313.730,63, conforme DCOMP 09800.57749.181208.1.03.020059.

Portanto, a DRJ08 confirmou a estimativa de setembro de 2008, no valor de R\$ R\$ 59.333,51, bem como o valor de R\$ 431.373,63, apontado como o correto na manifestação de inconformidade, referente a de novembro do mesmo ano.

Ocorre, porém, mesmo reconhecendo na integralidade os créditos que compuseram o direito creditório pleiteado a decisão recorrida chegou à conclusão de que não haveria saldo negativo a ser reconhecido no ano calendário de 2008:

Somando-se as parcelas de crédito já reconhecidas no despacho decisório (R\$ 2.207.201,99) com as ora reconhecidas, diferença de estimativa compensada de setembro (R\$ 59.333,51) e estimativa compensada de novembro (R\$ 431.373,63), obtêm-se parcelas no montante de R\$ 2.697.909,13, inferior ao IRPJ devido apurado na DIPJ (R\$ 6.301.369,17). A manifestante não apontou nenhuma outra parcela de crédito. Portanto restou sem comprovação o direito creditório.

Neste sentido, a decisão da DRJ08 foi de acatar todos os argumentos da requerente, reconhecendo toda a composição do crédito conforme informado na Dcomp e posteriormente ajustada na manifestação de inconformidade.

No entanto, a composição total das parcelas de crédito confirmadas, no valor de 2.697.909,13, foi inferior ao IRPJ informado na DIPJ daquele ano calendário.

Neste sentido, não vejo a necessidade de realização de diligências para acrescentar parcelas ao valor já confirmado pela DRJ08.

Sendo assim, por todo o exposto, voto por não converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, concordando, nos demais entendimentos expostos pelo voto condutor.

Assinado Digitalmente

Alexandre Iabrudi Catunda